



## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

### DECISÃO Nº 156, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

Autoriza empresa estrangeira a operar no território nacional.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, considerando o disposto nos arts. 205 e 212 do Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o que consta do processo nº 60800.081682/2008-15, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria realizada em 31 de março de 2009,

#### **DECIDE:**

Art. 1º Autorizar a empresa estrangeira **TÜRK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIĞI** (TURKISH AIRLINES INC.), de nacionalidade turca, inscrita no CNPJ sob o nº 10.576.103/0001-58, a operar, no território nacional, serviço aéreo regular internacional de transporte de passageiros, carga e mala postal.

Art. 2º A **TÜRK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIĞI** sujeita-se aos seguintes deveres e obrigações:

I - manter, permanentemente, um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que venham a surgir, quer com o Governo, quer com os particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos praticados no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a referida empresa reclamar qualquer exceção, fundada em seu estatuto;

III - não poderá realizar, no Brasil, atividades constantes de seu estatuto, as quais sejam vedadas às sociedades estrangeiras, e somente poderá exercer as que dependam de prévia aprovação da ANAC, depois de obtida esta e sob as condições autorizadas;

IV - qualquer alteração que a empresa estrangeira fizer em seus atos constitutivos ou estatuto dependerá de prévia aprovação da ANAC, para surtir efeitos no Brasil;

V - ser-lhe-á cassada a autorização para funcionamento no Brasil se infringir as cláusulas anteriores ou se, a juízo da ANAC, a exercer atividades contrárias ao interesse público; e

VI - em caso de transgressão de qualquer das cláusulas para a qual não exista cominação especial, será punida com as multas estabelecidas pela legislação interna, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 3º O efetivo exercício de qualquer atividade da TÜRK HAVA YOLLARI ANONİM ORTAKLIĞI, no Brasil, relacionada com os serviços objetos desta Decisão, fica sujeito à legislação brasileira, em especial ao Código Brasileiro de Aeronáutica, respeitados os Acordos Internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 4º Fica a TÜRK HAVA YOLLARI ANONİM ORTAKLIĞI obrigada ainda a cumprir, fielmente, o disposto no Acordo Aéreo entre a República Federativa do Brasil e República da Turquia, principalmente quanto aos direitos de pouso, trânsito e de tráfego, em todos os serviços para os quais tenha sido a sociedade empresária designada, de acordo com o estabelecido no quadro de rotas constante do referido Acordo.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

**SOLANGE PAIVA VIEIRA**  
Diretora-Presidente